

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

"Las garantías constitucionales son espacios de lucha, en los que existen avances y retrocesos, y la justicia penal es, a su vez, un gran espacio de lucha en el que se juega la dignidad de la persona. Lo importante es saber qué parte del juego quiere jugar cada uno" - Alberto Binder

Síntese: Procuradores da República. Sistemática e recorrente antecipação e divulgação pública de juízos de valor relativos a pessoas referidas em investigação em curso. Manifesta afronta ao artigo 8º da Resolução CNMP 23/2007. Instituição de processo penal “paralelo” operado na mídia (*trial by media*) com o claro objetivo de comprometer a reputação de pessoa constitucionalmente presumida inocente. Indevida e ilícita espetacularização. Realização de entrevista coletiva com dispêndio de recursos públicos para anunciar, de forma espetaculosa, a apresentação de uma denúncia. Afronta a garantias constitucionais e à Recomendação 39, deste CNMP. Inobservância da orientação do Procurador Geral da República contida em recente recomendação endereçada aos membros do *Parquet*.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º [REDACTED], devidamente inscrito no CPF/MF sob n.º [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED], [REDACTED], CEP [REDACTED] (docs. 01 e 02 – cópia do RG e comprovante de endereço), endereço eletrônico [REDACTED], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados (doc. 03), para, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, incisos I, II e III, e § 3º, inciso I, da Constituição Federal, no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e nos demais normativos de incidência, oferecer este

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
com pleito de medida liminar

em face dos Procuradores da República **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, JULIO CARLOS MOTTA NORONHA** e **ROBERSON HENRIQUE POZZOBON**, membros do Ministério Público Federal, oficiantes da Seção Judiciária do Paraná, integrantes da “Força Tarefa Lava Jato” e designados para atuarem na investigação assim chamada, que tramita na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (PR), todos com endereço funcional na [REDACTED] - CEP [REDACTED], em razão dos fatos e jurídicos fundamentos adiante expostos.

— I —

DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO

O parágrafo segundo do artigo 130-A da Constituição Federal estabelece que “*compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros*”, incumbindo-lhe zelar pela observância do artigo 37 da referida *Lex Matere*, apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados.

Isso porque, também aos membros do Ministério Público, como de resto a todos os Poderes, entes federativos, órgãos e membros do corpo social, é obrigatório o exercício de suas respectivas atividades e observância de suas competências dentro dos limites fixados na Constituição da República e na legislação de hierarquia inferior, sob pena de configuração do desvio que a doutrina francesa denomina de “*détournement de pouvoir*”, que pode resultar na configuração de falta disciplinar e extrapolação de deveres.

Nada obstante, outros órgãos do *Parquet*, especificamente os declinados no intróito deste petítório, perseveram na aludida e condenável prática — merecedora da mais eloquente repulsa —, eis que intolerável o fato de esses Procuradores da República que compõem a Força Tarefa da Operação Lava Jato continuarem a emitir, fora dos autos, juízo de valor a respeito de investigações inconclusas. Causa espanto a certeza que têm de sua impunidade na medida em que, **mesmo diante da existência de sindicância aberta justamente porque membros da força tarefa concederam entrevistas antecipando inoportunos juízo de valor, prossiga a censurável e ilícita perseverança.**

Desta feita, a **pública e espetaculosa** afronta aos ditames constitucionais e ao regramento deste E. Conselho Nacional foram perpetradas em coletiva de imprensa concedida no dia 14.09.2016 com a finalidade de apresentar a denúncia a ser oferecida nos autos do IPL nº 5035204-61.2016.4.04.7000.

Em síntese, houve movimentação de recursos públicos para a concessão de coletiva de imprensa em hotel determinado que serviu, tão somente, para apresentar hipóteses totalmente desvirtuadas da realidade com o único intuito de promover julgamento paralelo — midiático — do Peticionário, com afirmações caluniosas e difamatórias dissociadas do próprio objeto da denúncia.

Os Procuradores da República apresentaram, inclusive, tese de crime em relação ao qual sequer possuem atribuição, relacionada com o delito de organização criminosa — descrevendo o Peticionário como “*maestro desta grande orquestra concatenada para saquear os cofres da Petrobras e de outros órgãos públicos*”. Essa suposta organização criminosa está sendo investigada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Inq. 3.989), a pedido do Procurador Geral da República.

Premente, portanto, a necessidade deste C. Conselho Nacional do Ministério Público intervir a fim de que os Procuradores da República sejam

imediatamente afastados de suas funções, sem prejuízo da punição pelas infrações disciplinares cometidas.

Do contrário, **continuará ocorrendo o dispêndio de recursos públicos para a realização de espetáculos deploráveis — como aquele ocorrido na coletiva realizada na data de ontem (14/09/2016) — com o único objetivo de promover um verdadeiro julgamento paralelo do Requerente por meio da imprensa (*Trial by media*), afrontando a garantia constitucional da presunção de inocência, além das regras estabelecidas por esse Colendo Conselho Nacional do Ministério Público no âmbito da Recomendação nº 39, de agosto de 2016 — que estabeleceu a Política de Comunicação Social do Ministério Público.**

Consigne-se, ainda, que o douto **Procurador-Geral da República**, Dr. Rodrigo Janot, **já houvera conclamado os membros do Ministério Público Federal representados, assim como os demais, a atuarem de forma serena, respeitando o ordenamento e as instituições.** É de sua manifestação pública¹:

*“É chegada a hora de exercermos, por inteiro, as nossas funções institucionais, **influenciando a sociedade pelo bom exemplo e pelo trabalho técnico e sereno. Não podemos permitir que as paixões das ruas encontrem guarida entre as nossas hostes.** Somos Ministério Público.”* (destacou-se)

Os atos praticados ontem pelos Representados são a **antítese** dessa recomendação.

Esse cenário deve ser coibido por esse Conselho Nacional do Ministério Público através do presente Pedido de Providências, cujo cabimento é indiscutível.

¹ "Em carta, Janot diz que MP não pode se influenciar pela 'paixão das ruas'". Portal G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/em-carta-janot-diz-que-mp-nao-pode-se-influenciar-pela-paixao-das-ruas.html>> Acesso em: set. 2016.

—II—

DA SÍNTESE FÁTICA

Como exposto, os Requeridos integram a Força Tarefa da Operação Lava Jato, sendo que para a apresentação da denúncia oferecida nos autos do IPL nº 5035204-61.2016.4.04.7000, convocaram uma coletiva de imprensa para o dia 14.09.2016, às 15 horas.

Ocorre além da apresentação da aludida exordial acusatória, foi visto na citada coletiva de imprensa um verdadeiro espetáculo com o intuito de enxovalhar a imagem e a reputação do Requerente e sua esposa, em situação incompatível com a dignidade da pessoa humana e da garantia da presunção de inocência.

Ressalte-se que o "evento" foi amplamente divulgado pela mídia, sendo, inclusive, transmitido *ao vivo* por diversos canais de comunicação. O resultado não poderia ser diferente, senão a ampla divulgação de chamadas que poderiam levar à conclusão de uma prévia condenação do Requerente, como exemplo:

petrolão

Lula era 'comandante máximo' de esquema na Petrobras, diz Lava Jato

Procuradoria afirma que petista é responsável direto por desvio de R\$ 88 mi no caso da OAS e que ex-presidente permitiu 'propinocracia' bilionária para se perpetuar no poder

2

² Folha de S. Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1813265-lula-e-denunciado-na-lava-jato-por-caso-do-triplex.shtml>>

LAVA JATO

Lula é 'comandante máximo' de esquema criminoso, diz procurador

3

Contudo, referida coletiva de imprensa, diga-se de passagem, valeu-se de recursos públicos para aluguel de espaço em hotel e equipamentos exclusivamente para o evento, desviando-se, completamente do intuito inicialmente traçado. A apresentação técnica e sóbria cedeu espaço a um verdadeiro espetáculo com o objetivo de ferir a honra e a reputação do Requerente.

Os primeiros *slides* da apresentação expõem — indevidamente — o Requerente no centro de todo o esquema criminoso que orbitou na Petrobras. Para tanto, utilizaram da seguinte imagem:

³ Portal G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/09/mpf-denuncia-lula-marisa-e-mais-seis-na-operacao-lava-jato.html>> Acesso em: 14 set. 2016.



Durante toda a exposição, o Requerente, é colocado como o arquiteto dos crimes e principal gerenciador de todas as fraudes cometidas contra a empresa Petrobras — **colocação que está exclusivamente baseada no mundo metal dos acusadores.**

O arroubo retórico é evidente e incompatível com a atuação de Procuradores da República.

É o que se observa em alguns trechos com tais colocações:

“Chegando ao topo da hierarquia da organização criminosa, hoje o Ministério Público acusa o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva como comandante máximo do esquema de corrupção identificado na Lava Jato”.

“Essas provas demonstram que o Lula era o grande general que comandou a realização e a continuidade da prática dos crimes, com poderes para determinar o funcionamento e, se quisesse, para determinar a sua interrupção”.

“Além do esquema de corrupção, e denunciado o esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Presidente Lula, o que se constatou foi o repasse de recursos a partir dessa empresa OAS para o ex-Presidente Lula por meio de um upgrade de um apartamento de um imóvel, um triplex no Guarujá, por meio da reforma desse triplex, por meio da decoração desse triplex, e por meio de um contrato de armazenamento de bens pessoais, um contrato milionário firmado para armazenamento, um contrato falso firmado pela OAS como se os bens fossem dela e não do ex-Presidente.

O valor das vantagens indevidas, o valor das propinas assim transmitidas para o ex-Presidente Lula, somam mais de 3 milhões de reais, como será explicado em detalhes em seguida”.

“A análise do Mensalão com a Lava Jato apontará para Lula como o comandante dos esquemas. Mensalão e Lava Jato são duas faces de uma mesma moeda. Ambos são esquemas de corrupção desenvolvidos pelo mesmo governo e por um mesmo partido com, em geral, três objetivos: alcançar a governabilidade corrompida, perpetuar criminosamente o poder e enriquecer ilícitamente. Enquanto no Mensalão o apoio político era comprado com mesadas, na Lava Jato era comprado com cargos distribuídos para fins arrecadatários. O Mensalão foi um grande esquema de corrupção e desvio de dinheiro público e pagamento de propinas para líderes do PP, PL, PTB PMDB e PT, comandado por núcleo político comandado por José Dirceu e outros três dirigentes partidários: José Genuíno, Delúbio Soares e Sílvio pereira, tudo segundo acusação do MPF perante o STF.”

“Assim, a relevância das pessoas para governabilidade ou a proximidade delas a Lula, assim como seu envolvimento apontado pelas provas dos crimes é mais um elemento que está a apontar para a centralidade de Lula nesse esquema criminoso.”

“O fato de Lula ser o único vértice comum do esquema de corrupção desenvolvido em vários órgãos públicos federais também mostra que ele era seu real comandante. Além de ponto em comum entre governo e partido, era o vértice dos vários órgãos públicos em que o sistema se dissimilou.”

Chegou-se ao absurdo de imputar ao Requerente crimes cometidos no âmbito de ação penal já findada (AP 470), comumente chamada de “Mensalão”, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal. Frisa-se que o Requerente não teve seu nome envolvido em qualquer etapa da operação que resultou naquela ação penal, sendo, inclusive, inocentado através do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito referente ao Correios que concluiu que “*não há fatos ou provas*” para implicá-lo. “*Como é de sabença, não incide, aqui, responsabilidade objetiva do Chefe Maior da Nação, simplesmente, por ocupar a cúspide da estrutura do*

Poder Executivo, o que significaria ser responsabilizado independentemente de ciência ou não. Em sede de responsabilidade subjetiva, não parece que havia dificuldade para que pudesse lobrigar a anormalidade com que a maioria parlamentar se forjava. Contudo, não se tem qualquer fato que evidencie haver se omitido." (doc. 04) (destacou-se)

Os Procuradores da República da Força Tarefa da Operação Lava Jato pretenderam realizar uma espécie de Revisão Criminal às avessas, trazendo os fatos relacionados ao “Mensalão” — **julgados pelo Supremo Tribunal Federal** — para apreciação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Na verdade, o se observa é que **os citados Procuradores da República promoveram esse deplorável espetáculo com a evidente intenção de tentar reescrever a história política do País e, principalmente, a história do Representante — além de pretenderem influenciar no cenário político-eleitoral.**

“Jogam” para os setores de imprensa que os tratam como deuses momentâneos.

Não é este, todavia, o papel de um membro do Ministério Público Federal. Deve-se sempre respeitar as instituições e zelar pelo fiel cumprimento da lei. Não há espaço para julgamentos midiáticos ou para o enxovalhamento público de qualquer cidadão.

E mais!

Além do aludido desrespeito, **os Procuradores da República aqui Requeridos trataram de fatos estranhos às suas atribuições e à própria denúncia que foi ofertada.**

Afirmaram os Requeridos – de modo **fantasioso** –, que o Requerente teria atuado em “**posição dominante**” **na suposta organização criminosa, obtendo “vantagens indevidas de empresas prestadoras de serviços, em especial da construção civil”**.

No entanto, na própria denúncia apresentada pelos **Requeridos**, consta que o aludido e tão comentado crime de organização criminosa está em apuração no Supremo Tribunal Federal. Vejamos:



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 500661729.2016.4.04.7000/PR e 5035204-61.2016.4.04.7000/PR

Classificação no e-Proc: **Sem sigilo**

Classificação no ÚNICO: **Normal**

1 – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em separado em desfavor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, PAULO TARCISO OKAMOTTO, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO, FÁBIO HORI YONAMINE e ROBERTO MOREIRA FERREIRA**, com anexos que a integram para os devidos fins. Deixa-se de denunciar **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** pelo crime de organização criminosa porque tal fato está em apuração perante o Supremo Tribunal Federal (Inquérito 3989).

Percebe-se, então, que os Requeridos discorreram à exaustão sobre fatos que não são de sua atribuição, conforme consta, expressamente na denúncia!

Como mencionado, esse tema é objeto de inquérito que tramita perante o Supremo Tribunal Federal — o Inquérito nº 3.989 — a pedido do Procurador Geral da República — que reconhecendo não dispor de provas, pediu a abertura de uma investigação. E, no bojo desse inquérito, o mesmo Procurador Geral da República pediu a inclusão do Requerente nas investigações em manifestação apresentada em 28.04.2016 — como se verifica no trecho abaixo transcrito:

*“Com isso, quer-se dizer que, pelo panorama dos elementos probatórios colhidos até aqui e descritos ao longo dessa manifestação, essa organização criminosa jamais poderia ter funcionado por tantos anos e de uma forma tão ampla e agressiva no âmbito do governo federal **sem que o ex-presidente LULA dela participasse.**” (destacou-se).*

Ora, a despeito de tal assertiva **não** ter qualquer procedência — e, por isso mesmo, não estar lastreada em qualquer elemento idôneo — o Procurador Geral da República pediu a inclusão do Requerente no principal procedimento relativo à “Operação Lava Jato” que tramita perante o Supremo Tribunal Federal a fim de apurar se ele teve, ou não, participação na suposta organização criminosa que teria agido perante a Petrobras.

O Procurador Geral da República, ainda, defende que as investigações envolvendo o Requerente devem ser realizadas perante a Suprema Corte a despeito do mesmo não deter prerrogativa de foro:

“Como se vê a da relação dos investigados, nem todos possuem prerrogativa de foro, e, em princípio, não deveriam ter suas condutas investigadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o Procurador Geral da República entende que, nesse momento, é melhor que toda a investigação dos fatos envolvendo a Organização Criminosa da Lava Jato seja desenvolvida no âmbito no bojo do presente inquérito”

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Ademais, o Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, nos autos da Reclamação 25.048, asseverou que o crime de organização criminosa está sendo apurado no Inquérito 3.989, enquanto "*os demais fatos relacionados ao reclamante, alusivos a possível recebimento de vantagens indevidas, permanecem no juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.*":

Ressalta-se, por outro lado, que, embora no pedido de inclusão do reclamante no polo passivo do Inquérito 3.989 o Procurador-Geral da República tenha alegado que, "*pelo panorama dos elementos probatórios colhidos até aqui e descritos ao longo dessa manifestação, essa organização criminosa jamais poderia ter funcionado por tantos anos e de uma forma tão ampla e agressiva no âmbito do governo federal sem que o ex-presidente LULA dela participasse*" (fl. 3.218 dos autos do Inquérito 3.989), o fez tão somente quanto ao crime de organização criminosa, de modo que a apuração dos demais fatos relacionados ao reclamante, alusivos a possível recebimento de vantagens indevidas, permanecem no juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Veja-se, nesse sentido, o que consignou o Procurador-Geral da República nos autos do Inquérito 3.989, às fls. 3.219-3.221:

Não se mostra razoável, nesse contexto, que membros pertencentes ao Ministério Público Federal do Paraná afrotem a atuação de seu chefe institucional — e **muito menos que utilizem de tempo e de recursos públicos apenas para fazer discursos com suas convicções políticas ou mesmo jurídicas.**

Agindo assim, os Requeridos violaram o caro princípio da presunção de inocência, além da Recomendação nº 39, deste CNMP, que dita regras de Política de Comunicação Social do Ministério Público, incorrendo em desvio funcional, conforme se demonstrará.

Os fatos aqui narrados, por si só, demonstram a incessante busca dos Requeridos pelo estrelato, à margem de sua atribuição institucional e às custas do Poder Público, com o claro propósito de causar constrangimento público ao Requerente e de macular a sua honra e imagem, além de, é claro, pretender cooptar a opinião pública para a insustentável tese acusatória.

Ab initio, compete dizer que tal episódio espetacularizado configura verdadeira afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. A uma, pois, como demonstrado, os membros do *Parquet* Federal, por diversas vezes, trataram o Requerente como culpado, em relação a fatos que estão sob apuração ou, até mesmo, de fatos relativos a processo penal já concluído — no qual não foi feita qualquer imputação ao Requerente. A duas, porque a ampla divulgação da coletiva nos meios de comunicação social – divulgada *ao vivo* em sítios da *internet* – e a forma como ela se deu colaboram para criar no imaginário coletivo a ideia de que o Requerente já está condenado.

Anote-se aqui que o princípio da presunção de inocência, base do **Estado Democrático de Direito**, consagrado em nossa Constituição Federal, também é celebrado em Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário:

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos:

Artigo 14.2: Toda pessoa acusada de um delito é presumivelmente inocente, até que sua culpabilidade não tenha sido legalmente estabelecida.

Convenção Europeia para a Tutela dos Direitos do Homem e da Liberdade Fundamental:

Artigo 6.2: Toda pessoa acusada de um delito é presumivelmente inocente até quando sua culpabilidade não seja legalmente apurada.

Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem:

Artigo 8.2: Toda pessoa acusada de praticar um delito tem direito a que se presuma a sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa.

Isto é: até que haja trânsito em julgado de sentença condenatória, deve ao réu se conferir o **estado de inocência**. Estado este que, como se viu, é ignorado à exaustão pelos Requeridos.

ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ao discorrer sobre o aludido princípio, destacou a importância de descontar a carga emocional que a expressão *presunção de inocência* traz consigo, atentando-se ao objetivo do princípio-garantia em questão:

*"Descontada a carga emocional que a expressão traz em si, a presunção de inocência constitui, assim, um princípio informador do ordenamento, em que o processo penal é concebido como instrumento de aplicação de sanções punitivas num sistema jurídico no qual sejam respeitados, fundamentalmente, os valores inerentes à liberdade e à dignidade da pessoa humana."*⁴

GIACOMOLLI, com maestria, destacou que a presunção de inocência é modelo de processo penal em um Estado Democrático de Direito, afastando-se das bases inquisitoriais:

*"O estado de inocência é um princípio de elevado potencial político e jurídico, indicativo de um modelo basilar e ideológico de processo penal. Este, quando estruturado, interpretado e aplicado, há de seguir o signo da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana, afastando-se das bases inquisitoriais, as quais partiam do pressuposto contrário, ou seja, da presunção de culpabilidade da pessoa. A adoção ou não do princípio da presunção de inocência revela a opção constitucional a um modelo de processo penal. (...) Nessa conformação, a sustentação humanitária do processo penal inicia com a consideração do imputado como sujeito inocente."*⁵ (destacou-se)

⁴ ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO. Presunção de inocência: princípios e garantias. In: Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: RT, 2003, pp. 121-142.

⁵ NEREU JOSÉ GIACOMOLLI. O devido processo penal. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 94-95.

AURY LOPES JR, ao comentar o relevante princípio, ressalta que este infere, dentre outras coisas, "a limitação à publicidade abusiva (para redução dos danos decorrentes da estigmatização prematura do sujeito passivo)."⁶ (destacou-se)

Nessa linha, o espetáculo promovido pelos Requeridos configura o que se costumou chamar de *Trial by media*, na medida em que os meios de comunicação são utilizados como forma de concretização da condenação do indivíduo perante a sociedade, de forma totalmente dissociada do devido processo.

O saudoso mestre MÁRCIO THOMAZ BASTOS definiu tal processo como aquele "*pelo qual o noticiário da imprensa sobre as investigações em torno de uma pessoa que vai ser submetida a julgamento acaba **determinando a culpabilidade ou a inocência da pessoa antes dela ser julgada formalmente.***"⁷ (destacou-se)

A esse respeito, certa a colocação acerca do **processo midiático**, tal como *in casu*, no qual se confere ao investigado as penas de execução pública, destruição da honra e o completo **desmantelamento do estado de inocência**:

“Enquanto o processo judicial instituído é dotado de diversas fases e não pode ser rápido, sob pena de gerar uma decisão baseada em emoções, o processo midiático é frenético e inquisitório: o mesmo órgão investiga, acusa sem defesa, julga e executa a pena de execução pública, de destruição da honra, da vida privada, da imagem, da identidade e, é claro, da presunção de inocência.”⁸ (destacou-se)

Soma-se a isso o fato de terem os Requeridos infringido a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n.º 75/1993), especificamente o artigo 236, incisos VIII, IX e X, diante da evidente falta de urbanidade, zelo, probidade e decoro, quando da coletiva de imprensa:

⁶ AURY LOPES JR. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 220.

⁷ MÁRCIO THOMAZ BASTOS. Júri e Mídia. Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 115/116.

⁸ MARÍLIA DE NARDI BUDÓ. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 21, n.101. São Paulo: RT, 2013.

“Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:(...)”

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X - guardar decoro pessoal.”

Este Colendo Conselho, na pessoa do Eminentíssimo Conselheiro JARBAS SOARES JÚNIOR, outrora já classificou desvios desse teor como "**espécie de amadorismo**" apto, que "**depõe contra a Instituição como um todo, lamentavelmente, e causa desprestígio social e intelectual ao Ministério Público**". É o que consta no seguinte excerto do voto-vista, por ele proferido:

*"(...) Essa **espetacularização** das ações dos membros do Ministério Público **depõe contra a Instituição como um todo, lamentavelmente, e causa desprestígio social e intelectual ao Ministério Público, instituição tão fundamental ao Estado de Direito**. Tal situação, ao meu juízo, não pode se perpetuar no tempo, pois não somos mais uma Instituição juvenil. Já temos uma história construída após a Constituição de 1988. Se é certo que ousamos no início, se acertamos, e, às vezes, errando em determinado momento da história recente, ao fim, conquistamos a confiança da sociedade. Portanto, **os erros voluntários não podem mais ser tolerados**, sobretudo por este Conselho Nacional, que tem a incumbência de exercer as funções elencadas no art. 130-A, §2º, da Constituição da República"⁹ (destacou-se).*

Em outra oportunidade, decidiu este C. CNMP:

*"O que se veda aos Promotores e Procuradores de Justiça é o **agir midiático**, com vista a **mera promoção pessoal**, afastando sua conduta dos **princípios da legalidade, moralidade e, em especial, do interesse público**."¹⁰ (destacou-se).*

É exatamente o "**agir midiático**" que aqui se contesta. Não sendo esta, inclusive, a primeira oportunidade em que membros do Ministério Público agem de tal forma em relação ao Requerente, evidencia-se que a verdadeira intenção dos integrantes da Força-Tarefa é de **lhe causar constrangimento público e macular a sua honra e a sua imagem**.

⁹ PAD 0.00.000.000981/2011-56

¹⁰ Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000482/2009-44 - Relator Conselheiro Achilles de Jesus Siquara Filho

Tal situação também se enquadra na vedação do artigo 8º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP que, embora trate de inquérito civil, deve ser aplicada à extensão aos inquéritos policiais, uma vez que o objeto da norma é claro no sentido de estabelecer limites à atuação dos membros do Ministério Público, bem como preservar direitos e garantias dos investigados:

“Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.”
(destacou-se)

Relembre-se, a propósito, que o tema central da exposição, teve por objeto apresentar o Requerente como “**comandante máximo da organização criminosa**”, tema que está sob investigação no Supremo Tribunal Federal a pedido do Procurador Geral da República.

Registre-se, ainda, por relevante, que, recentemente, este Conselho editou a Recomendação n.º 39, de agosto de 2016, que estabelece a **política de comunicação social do Ministério Público.**

E a citada Recomendação é clara ao estabelecer, *inter alia*, que:

- (i) o momento oportuno para divulgação de informações é o do **oferecimento da denúncia** e, ainda assim, devendo ser **responsavelmente avaliado**;
- (ii) a manifestação à imprensa **não pode ser apresentada como decisão ou significar condenação antecipada do investigado**;
- (iii) a divulgação de informações deve se dar após a conclusão das investigações, sem, contudo, **adiantar posições ainda não consolidadas.**

É o que se vê nos dispositivos abaixo:

*Art. 13. **As informações e o momento de divulgá-las devem ser responsabilmente avaliados**, conforme o interesse público, os direitos fundamentais, a segurança institucional e o sigilo legal, **quando existir, assim como os riscos de eventual comprometimento da investigação, quando se tratar de ato investigativo**. A divulgação para a imprensa deve considerar, também, os critérios de interesse jornalístico, a atualidade e a universalidade.*

*Art. 14. **O momento adequado à divulgação de informações é aquele em que se ofereça uma denúncia**; em que se ajuíze ação com alcance nacional, regional ou local; em que se obtenha liminar ou antecipação da tutela; ou, ainda*

*Art. 15. Na divulgação de denúncias oferecidas ou ações ajuizadas, o Ministério Público é parte no processo, acusando ou demandando, fundamentadamente, em defesa do interesse público. **Em todos os casos, deve-se evitar que a manifestação do Ministério Público seja apresentada como decisão ou signifique condenação antecipada dos envolvidos**. (destacou-se)*

Art. 18. Quando se tratarem de informações constantes de procedimentos investigatórios, a sua divulgação só se dará após a conclusão das investigações, salvo quando o interesse público ou as finalidades da investigação demandarem a divulgação antecipada de informações.

*Parágrafo único. **Quando o assunto for de conhecimento público, caberá à comunicação divulgar apenas a atuação do Ministério Público, sem adiantar posições ainda não consolidadas**.*

O que ocorreu ontem, todavia, é exatamente o oposto daquilo estabelecido na Recomendação acima, pois:

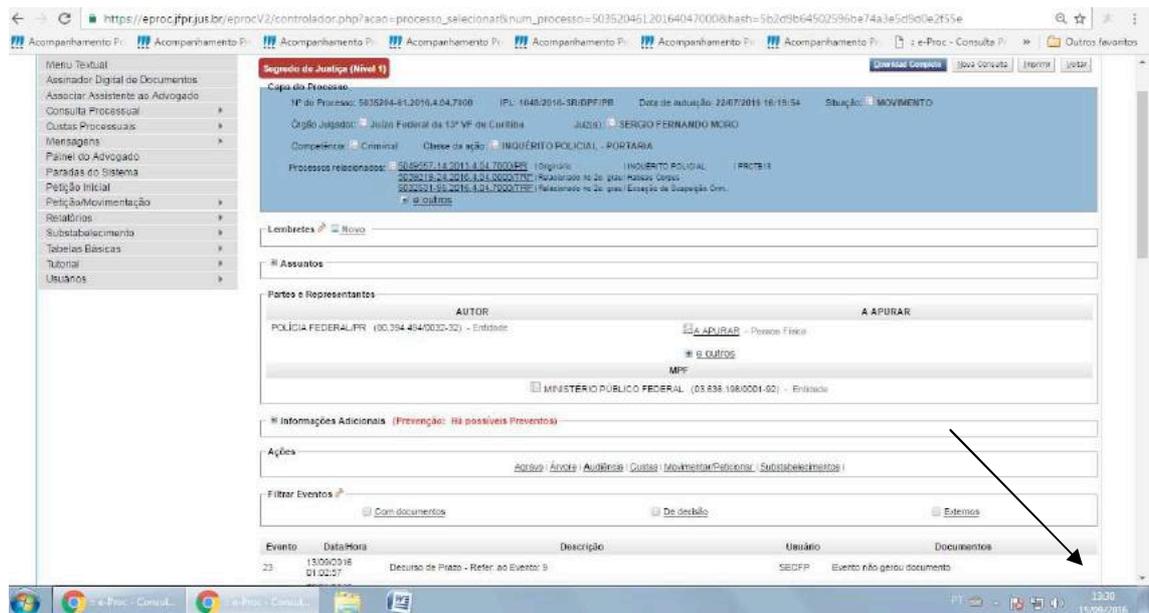
(i) o tema central da entrevista coletiva foi apresentar o Requerente como “comandante máximo da organização criminosa”, que não era objeto da denúncia ou mesmo da atribuição dos Representados;

(ii) a manifestação à imprensa dos Requeridos, longe de ser sóbria e equilibrada, foi verborrágica e marcada por arroubos de retórica, colocando o Requerente como verdadeiro condenado;

(iii) houve antecipação de juízo de valor sobre investigação em curso no Supremo Tribunal Federal, ainda não concluída.

Registre-se, ainda, que, embora a coletiva de imprensa tenha sido chamada em razão do oferecimento da denúncia, **a peça acusatória foi disponibilizada para imprensa e não no sistema processual da Justiça Federal do Paraná.**

Confira-se que, até a data posterior à coletiva, 15.09.16, a peça acusatória não consta juntada aos autos:



A conduta dos Requeridos, sedentos por fama e notoriedade, não pode mais ser tolerada por esse CNMP, sob o temerário risco de ferir a dignidade institucional de entidade tão honrada como o Ministério Público e de enxovalhar direitos fundamentais de investigados e outros possíveis envolvidos em procedimentos conduzidos pelo Ministério Público.

Assim, *venia concessa*, não há dúvida, nesse diapasão, de que referidos Procuradores desrespeitaram normas regimentais do C. Ministério Público, especialmente no que concerne à política de comunicação social, desmoralizaram a Constituição da República, ao ignorar por completo o estado de inocência do

Requerente, infringindo, também, Tratados Internacionais, o que exige, portanto, que esse C. CNMP tome as **necessárias e imediatas providências**.



O episódio ora trazido não deixa dúvida de que os Requeridos transgrediram as normas regimentais do CNMP, no momento em que convocaram coletiva de imprensa, com dinheiro público, para expor denúncia ofertada em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa, gerando evidente **constrangimento público aos mesmos, com comprometimento do prestígio e da dignidade do Ministério Público**. Faz-se necessário, assim, a adoção de providência cautelar liminar por parte deste E. CNMP, no sentido de fazer cessar a conduta irregular verberada.

Registre-se, por relevante, que o Regimento Interno do CNMP contempla no art. 43, VIII, a possibilidade de o Relator conceder medida liminar:

*“Art. 43. Compete ao Relator:(...)
VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”*

Consigne-se, ainda, por oportuno, que este CNMP tem admitido a concessão de providências cautelares, como já verificado, exemplificativamente, no julgamento do PCA n.º 0.00.000.001337/2013-67, relatado pelo I. Conselheiro ANTÔNIO PEREIRA DUARTE.

Dessa forma, presentes o *eventus damni* e o *periculum in mora*, **necessário se faz que este C. Conselho Nacional do Ministério Público, em provisão liminar de urgência, determine que os Procuradores da República Requeridos se abstenham de usar a estrutura e recursos do Ministério Público Federal para manifestar posicionamentos políticos ou, ainda, jurídicos que não estejam sob atribuição dos mesmos, como se verifica em relação ao Inquérito nº 3989 que tramita no Supremo Tribunal Federal.**



Diante de todo o exposto, é possível concluir que os Procuradores da República **JULIO CARLOS MOTTA NORONHA, ROBERSON HENRIQUE POZZOBON e DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL** transgrediram os deveres funcionais e as regras previstas no artigo 236, incisos VIII, IX e X, bem como do art. 8º da Resolução n.º 23/07 e a Recomendação n.º 39 deste C. CNMP, e os demais normativos invocados no preâmbulo, bem como o princípio da presunção de inocência, além de tentarem criar um inaceitável “processo penal paralelo” por meio da imprensa (*trial by media*).

Desta forma, como corolário, requer-se:

- (i) nos termos dos dispositivos colacionados no preâmbulo e mais do artigo 130A, § 2º, incisos I, II e III e §3º, inciso I, da Constituição Federal, e nos artigos 74 e seguintes do RI CNMP, seja recebido, autuado e processado a presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO DE LIMINAR, nas formas da lei;
- (ii) seja concedida medida liminar, nos termos do artigo 43, VIII, do Regimento Interno do CNMP, para se determinar aos Procuradores da República **JULIO CARLOS MOTTA NORONHA, ROBERSON HENRIQUE POZZOBON e DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL** se abstenham de usar a estrutura e recursos do Ministério Público Federal para manifestar posicionamentos políticos ou, ainda, jurídicos que não estejam sob atribuição dos mesmos, como se verifica em relação ao Inquérito nº 3989 que tramita no Supremo Tribunal Federal;
- (iii) que, após prestadas as informações, seja a presente processada, nos termos do Regimento Interno deste CNMP, para a instauração de

procedimento e apuração dos fatos ora relatados, sem prejuízo da aplicação eventual do art. 139 do mesmo Diploma;

Cumpridamente comprovados os fatos, após a instrução, pede-se seja aplicada a medida cominada na lei.

Por fim, requer sejam as publicações e intimações atinentes a esse Pedido de Providências realizadas exclusivamente em nome dos subscritores da presente, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA

OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730